SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO CEE Nº 3.618/2013

Altera o inciso II do artigo 163 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE nº. 4.001/2013 (Processo CEE nº. 300/2013), aprovado na Sessão Plenária do dia 13-11-2013,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Alterar o inciso II do artigo 163 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo e manter a recuperação trimestral obrigatória e em forma de projeto **nos dois primeiros trimestres letivos**.
- **Art. 2º** Incluir o inciso IV no artigo 163 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino, com a seguinte redação, estabelecendo, assim, mais uma modalidade de recuperação de estudos:

Art. 163	
$\mathbf{I} - ()$:	

II – recuperação trimestral, obrigatória nos dois primeiros trimestres letivos e em forma de projeto, quando a recuperação paralela não for suficiente para o educando alcançar resultado satisfatório;

$$III - (...); e$$

- IV estudos especiais de recuperação, oferecida aos alunos que não lograram êxito em até duas disciplinas após recuperação final, antes do início do ano letivo subsequente, com atribuição de valor correspondente a 100 (cem) pontos, cabendo à escola informar as famílias dos alunos envolvidos, antes do período de férias escolares, os procedimentos relativos a esses estudos.
- **Art. 3º** Acatar, com o acréscimo de um parágrafo único no artigo 164, a proposta da Sedu e alterar os artigos 164, 165, 166 e 167 do citado Regimento Comum, que passariam a ter a seguinte redação:
 - **Art. 164** A unidade de ensino não pode computar, para efeito de cumprimento do mínimo de duzentos dias letivos e carga horária estabelecidos por lei, os dias destinados aos estudos especiais de recuperação.

Parágrafo único. Os dias destinados à recuperação final previstos no calendário escolar poderão ser computados como de efetivo trabalho escolar, desde que sejam garantidos o

mínimo de duzentos dias letivos e a carga horária das disciplinas aos alunos que não necessitarem desses estudos de recuperação.

- **Art. 165** O processo de recuperação final e estudos especiais de recuperação não se aplicam aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.
- **Art. 166** A recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, exceto os estudos especiais de recuperação, competindo-lhe declarar a recuperação ou não do desempenho do educando.
- **Art. 167** Os resultados da recuperação trimestral, final e de estudos especiais substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o período letivo, quando o aluno atinja resultado superior.
- **Art. 4º** Acatar a proposta de alteração do inciso II do artigo 169 do Regimento Comum em pauta, que passa a ter a seguinte redação:
 - **Art. 169** No ensino fundamental e médio regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e educação profissional técnica integrada ao ensino médio, é promovido, ao final do período letivo/etapa, o educando que obtenha:

I - (...);

II – no mínimo 60 (sessenta) pontos em cada disciplina, após os estudos de recuperação final e estudos especiais de recuperação.

Vitória, 20 de novembro de 2013.

ARTELÍRIO BOLSANELLO Presidente do CEE

Homologo Em 20 de novembro de 2013.

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES Secretário de Estado da Educação